

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para instituir o Exame Nacional de Instrutores de Trânsito e o Exame Nacional de Examinadores de Trânsito.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2018, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para instituir o Exame Nacional de Instrutores de Trânsito e o Exame Nacional de Examinadores de Trânsito.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º acrescenta três parágrafos ao caput do art. 156 do CTB. Os parágrafos acrescentados determinam que caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar exame para avaliar instrutores e examinadores de trânsito cujo conteúdo deverá ser único, ter aplicação anual e validade nacional. Ademais, o exercício da atividade de instrutor ou examinador de trânsito ficará condicionado à prévia aprovação neste exame.

O segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata, exceto quanto à exigência da certificação, que terá prazo de um ano a partir da publicação da lei resultante do projeto.

SF/19704.08201-00

Tendo em vista que, atualmente, o exame destinado a avaliação de instrutores e examinadores de trânsito para o exercício da função não é aplicado de forma unificada, a medida proposta, segundo o autor, permitirá avaliar e comparar a qualidade da formação recebida nas diversas unidades da federação.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e está em conformidade com disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Carta Magna.

Do ponto de vista da juridicidade a proposição observa os requisitos de novidade, generalidade, abstração e coercibilidade e corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

SF/19704.08201-00

Quanto à técnica legislativa, há uma pequena alteração a fazer em atendimento ao art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da numeração de parágrafos.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor. Um exame nacional permitirá avaliar comparativamente a qualidade da formação oferecida nos diversos Estados aos futuros condutores.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Substituam-se, no PLS nº 5, de 2018, as expressões “§1º.”, “§2º.” e “§3º.”, respectivamente por “§ 1º”, “§ 2º” e “§ 3º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19704.08201-00